



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.861 - AL (2012/0105231-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI**
ADVOGADO : **LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.861 - AL (2012/0105231-5)

AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI contra decisão unipessoal que negou seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- Negado seguimento ao recurso especial. (fls. 864)

Em suas razões recursais, a agravante afirma que não pretende o reexame de fatos e provas. Assevera, ainda, que é possível ao juiz, sem formulação de pedido pelo autor, reconhecer a abusividade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.861 - AL (2012/0105231-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC
No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.
- Da fundamentação deficiente
Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 108, 113 e 422 do CC/02.
- Do reexame de fatos e provas
Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da celebração do segundo financiamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
- Das disposições de ofício
A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381/STJ). (fls. 865)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Nesse contexto, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que é vedado ao juiz apreciar a abusividade de cláusulas de contratos bancários - gênero no qual se inclui o presente contrato -, com fundamento no art. 51 do CDC, sem que haja pedido expresso nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, impõe-se a manutenção da Súmula 7/STJ quanto à existência de valores a serem devolvidos em virtude da repactuação, porquanto o Tribunal de origem assim se manifestou:

Entrementes, por mais que haja documentos indicando a existência de repactuação, eles não podem ser considerados como o instrumento de repactuação em si, pois se tratam de extratos demonstrativos (fls. 56-57). (...)

Não há nos autos elementos capazes de comprovar que a autora é credora da ré em razão da repactuação do financiamento imobiliário, não há elementos que possam levar a esta conclusão, até porque, por mais que a repactuação tenha sido realizada, poderia ter sido em outras condições que não nas constantes às fls. 56-57 dos autos. (fls. 700)

Dessarte, modificar o acórdão recorrido exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105231-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.324.861 / AL**

Números Origem: 1020140658 20110016557

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI
ADVOGADO : LEILA ARGENTINA FERREIRA LIMA APPOLONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.